

PROCESSO Nº: 0800396-41.2016.4.05.8201 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: CAMPINA GRANDE PREFEITURA e outro
ADVOGADO: Jose Fernandes Mariz e outro
RÉU: CARLOS ANDRE BRUNET CAMPOS DE SA
ADVOGADO: Renata Siqueira Alcântara
CURADOR AD HOC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO
ADVOGADO: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim
ADVOGADO: Luciano José Nóbrega Pires
ADVOGADO: Amaro Gonzaga Pinto Filho
RÉU: JOSE LUIZ JUNIOR
ADVOGADO: Andreza Loize Gomes De Souza Marcolino
RÉU: JOSE LUIZ DE SOUZA NETO
ADVOGADO: Andreza Loize Gomes De Souza Marcolino
RÉU: ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO
RÉU: LUCIANO ARRUDA SILVA
CURADOR AD HOC: Defensoria Pública Da União
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

- Tipo A -

(Res. CJF n. 535/2006)

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa contra VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, LUCIANO ARRUDA SILVA, ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO e CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ, objetivando provimento jurisdicional que condene os demandados às sanções do art. 12, I, II e III, da Lei Federal n.º 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa enquadrados nos arts. 9º, VI e XII; 10, VIII, XI e XII; e 11, *caput*, todos da Lei Federal n.º 8.429/92.

Sustenta o autor que houve, na execução do convênio, violação das normas que regem o

procedimento licitatório, descumprimento intencional do plano de trabalho, desvio de recursos e superfaturamento dos bens adquiridos.

Notificados, os réus JOSÉ LUIZ JÚNIOR, CARLOS ANDRE BRUNET CAMPOS DE SA e VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO apresentaram defesas prévias suscitando preliminares de (a) incompetência, (b) inépcia da inicial, (c) prescrição e (d) cerceamento de defesa.

A ré ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, apesar de notificada pessoalmente, não apresentou defesa preliminar.

Notificados por edital, os réus JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO e LUCIANO ARRUDA SILVA apresentaram resposta escrita por seu curador especial, a DPU, na qual alegou a nulidade da notificação por edital.

O Município de Campina Grande postulou seu ingresso na lide.

A União manifestou seu desinteresse na demanda.

Este juízo prolatou decisão, em que afastou as preliminares arguidas, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus (identificador n. 2460608).

Os réus VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, LUCIANO ARRUDA SILVA e CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ apresentaram contestação.

A demandada ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO não apresentou contestação.

A decisão constante do identificador n. 2626478 afastou as preliminares arguidas nas

contestações, bem como determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de instrução realizada no dia 12/09/2018, no qual foram colhidos os depoimentos da testemunha Fábio Henrique Thoma, Karina Leal Ernesto Amorim, João Correia Filho e Carla Felinto Nogueira.

Termo de audiência de instrução realizada no dia 26/09/2018, na qual foi ouvida a testemunha Wilma Luiza Santana.

Termo de audiência de instrução realizada no dia 24/01/2019, na qual foi colhido o depoimento pessoal do réu VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, através da qual requereu a condenação dos demandados pela prática de atos de improbidade (id. n. 3356020)

Devidamente intimados, os réus VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, LUCIANO ARRUDA SILVA E CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ apresentaram alegações finais, requerendo a improcedência da presente ação.

Em seguida, os presentes autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às preliminares arguidas pelo demandado VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, em suas alegações finais, registre-se que elas já foram devidamente enfrentadas e afastadas (identificador n. 2460608, 2626478 e 3261910), estando preclusa para o juízo a análise da questão.

Mérito

Imputa-se aos demandados VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, LUCIANO ARRUDA SILVA, ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO e CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ, a prática das condutas ímprobadas contidas nos arts. 9º, VI e XII; 10, VIII, XI e XII; e 11, *caput*, todos da Lei Federal n.º 8.429/92, que assim dispõem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...] *omissis*

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Da prova de ato de improbidade e sua autoria

1. Da prova dos atos de improbidade e sua autoria

1.1 - Da contratação direta da empresa pertencente a Luciano Arruda Silva - ME e do superfaturamento

Colhe-se dos autos que o Município de Campina Grande/PB firmou o Convênio n. 103/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visando adquirir equipamento e materiais de consumo para a instalação do Banco de Alimentos. O valor total orçado para referida ação foi de R\$ 136.582,79.

Para implementar as ações, foram deflagrados quadro procedimentos licitatórios, sendo três na modalidade Pregão (n. 16, 22 e 58/2005) e uma Carta-Convite n. 153/2005. As três primeiras objetivavam a aquisição de materiais permanentes e de consumo para o Banco de Alimentos e a última visava a realização de serviços de reforma na sede do estabelecimento.

Após a realização do último pregão, ficaram 59 itens sem ser adquiridos, o que deu ensejo à compra direta com a empresa pertencente ao demandado LUCIANO ARRUDA SILVA.

Constata-se, ainda, que houve a compra de uma geladeira em valor bem superior às propostas anteriormente apresentadas pelos licitantes, e que foram rejeitadas.

Acerca dessas questões, dois pontos merecem destaque.

O primeiro refere-se à não utilização da faculdade assegurada pelo artigo 48, §3º, da Lei n. 8.666/93, que permitia à Administração fixar prazo para a regularização documental dos licitantes e/ou das propostas, de modo a permitir fossem saneada as irregularidades verificadas e mantido o caráter competitivo do certame. A opção pela contratação direta, portanto, se deu aquém dos poderes outorgados expressamente por lei.

O segundo decorre da importante diferença existente entre o preço praticado na compra direta e aquele já ofertado na licitação frustrada, que acabou levando à aquisição de produto em valor bem superior ao que poderia ter sido obtido com a regularização documental. No

caso, a Controladoria-Geral da União constatou que a edilidade comprou uma geladeira no valor de R\$ 6.235,00, quando um mês antes havia recusado a proposta de um licitante que havia oferecido o bem pelo valor de R\$ 3.200,00, durante o Pregão n. 58/2005.

Assim, resta evidente a flagrante ilegalidade na condução do certame licitatório, que foi dispensado sem a observância nas normas legais e em claro prejuízo ao erário, favorecendo, dessa forma, a empresa de LUCIANO ARRUDA.

Outro ponto que demonstra a fraude perpetrada no certame é o fato de que a empresa contratada não possuía idoneidade para a entrega do produto licitado.

Com efeito, verifica-se que a empresa sequer possuía existência física, porquanto, além de o objeto da empresa ser totalmente estranho ao bem adquirido pela edilidade, já que a empresa atuava no ramo de artigos para animais, o relatório elaborado pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Ministério Público Estadual constatou que a empresa não funcionava no endereço informado.

Do mesmo modo, a equipe técnica da Controladoria-Geral da União constatou que o local em que deveria constar a sede da empresa tratava-se, em verdade, de uma residência, tendo, na oportunidade, o morador relatado que a empresa funcionou naquele local por pouco tempo, realizando a venda de ração para animais de estimação.

Nesse quadro, percebe-se, ainda, que junto à Secretaria de Estado da Receita não constavam movimentações de entrada/saída de mercadorias, desde a abertura da empresa até o ano de 2008.

Sobre a contratação da empresa, o réu LUCIANO ARRUDA, na fase investigativa, confirmou a atuação fraudulenta da empresa no pregão, tendo aduzido que não era o responsável pela pessoa jurídica, e que não possuía capacidade para entregar o bem licitado.

Resta, assim, caracterizada a improbidade administrativa de frustração do certame licitatório, bem como a aquisição de produto por valor bem superior ao de mercado, incidindo, no caso, a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 10, incisos V e VIII da Lei n. 8.429/92.

1.2 - Da fraude ao procedimento licitatório Carta-Convite n. 153/2005

Colhe-se dos autos, que, para a execução da reforma na sede-física do Banco de Alimentos, o Município de Campina Grande/PB realizou licitação na modalidade Carta-Convite.

Foram convidadas três pessoas jurídicas, a saber: Andares Engenharia Ltda, Albras Incorporações Ltda, Athenas Engenharia Ltda, sangrando-se vencedora a empresa Andares Engenharia Ltda, administrada pelo réu CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ.

Durante a realização do citado certame, verificou-se a ocorrência de diversas irregularidades, quais sejam:

a) inversão na ordem dos atos praticados durante o certame, em que os documentos dos instrumentos convocatórios das pessoas jurídicas estão apostos antes do edital, não havendo certeza quanto à ordem cronológica dos fatos;

b) não comprovação de publicação do edital;

c) ausência de menção dos representantes das empresas licitantes, constando apenas a rubrica dos mesmos na ata de reunião.

Ademais, reforça o indício de fraude ao caráter competitivo o fato de terem sido convidadas empresas apenas do Município de João Pessoa, uma vez que em Campina Grande/PB há diversas empresas do ramo referente ao objeto licitado.

Outro fato que sobreleva ressaltar é a atuação conflitada da ré ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, que não apenas presidiu o citado convite mas também elaborou o parecer jurídico opinando pela homologação do certame.

Ora, foi com fundamento nesse parecer jurídico que houve a ratificação dos atos pelo então Secretário de Administração, e, em seguida, o então prefeito VENEZIANO VITAL DO REGO, homologou e adjudicou o objeto licitado.

Chama a atenção também o fato de que os convites foram entregues aos participantes no mesmo dia da sessão da licitação, e, nesse mesmo dia, houve a assinatura do contrato, que não foi devidamente publicado, conforme exigência legal do artigo 61, parágrafo único, da

Lei n. 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que o citado contrato foi aditado por duas vezes, sendo que, no segundo aditivo, houve um acréscimo da ordem de 36,93%, assinado pelo então prefeito VENEZIANO VITAL DO REGO, com o representante da empresa contratada, o demandado CARLOS ANDRÉ BRUNET e pela consultora jurídica ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO.

Ocorre, contudo, que, conforme ressaltado pelo *Parquet*, as razões invocadas para a alteração contratual não se coadunam com os itens que foram alterados na planilha, não havendo, portanto, motivo justificável para o acréscimo de mais de R\$ 20.000,00.

Assim, diante das irregularidades acima verificadas, houve claro direcionamento para a empresa pertencente ao réu CARLOS ANDRÉ, não tendo os demandados trazido aos autos elementos que pudessem infirmar as irregularidades acima verificadas, restando caracterizado, dessa forma, os atos ímprobos previstos no artigo 10, incisos VIII e XII, da Lei n. 8.429/92.

2 - AUTORIA

2.1 - VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

A responsabilidade pessoal do gestor municipal pela higidez dos atos praticados durante sua gestão não é ampla, uma vez que o mesmo deve se valer dos servidores do município para a condução diária das diferentes atribuições da Prefeitura. Há uma limite, entretanto, ao grau em que o gestor pode alegar que desconhece os meandros dos atos praticados durante sua gestão, especialmente em casos em que há evidência de irregularidades e de fraude na forma como são praticados determinados atos.

Percebe-se, no presente caso, que, além da frustração do caráter competitivo da licitação, houve também superfaturamento de preços, sendo faticamente impossível que o gestor não tenha conhecimento destes fatos, mesmo que alegue que tais atos tenham sido praticados por terceiros, evidenciando que o gestor não apenas foi omissos no seu dever de fiscalização, mas que anuiu com a fraude.

Ademais, verifica-se que havia a anuência do gestor com a condição da corré ANNA THEREZA em presidir os certames e, ao mesmo tempo, ser a responsável pelos pareceres jurídicos, dando a ela amplo grau decisório, sem qualquer controle de seus atos, já que a mesma tinha a atribuição de aferir a regularidade de atos por ela próprio praticados, o que permitiu que diversas irregularidades fossem praticadas na execução dos certames, as quais só foram verificadas *a posteriori*, pelos órgãos de controle.

Ademais, o depoimento da testemunha Wilma Luiza foi bastante esclarecedor, porquanto a mesma declarou que a responsabilidade pelo envio da documentação da prestação de contas do convênio era do prefeito municipal. E, além disso, informou que o Município de Campina Grande/PB devolveu todo o valor repassado em razão do convênio, tendo em vista as irregularidades constatadas na execução do convênio.

Não há, portanto, como o demandado se escusar de conhecer as irregularidades constatadas, eis que, no caso sob exame, era o responsável pela gestão do convênio, tendo praticado atos de homologação e adjudicação com evidentes irregularidades.

Suficiente comprovada, portanto, sua responsabilidade pelos atos de improbidade previstos no artigo 10, incisos V, VIII e XII da Lei n. 8.429/92.

No que se refere à absolvição na Ação Penal n. 912, tem-se que o julgamento desta ação não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu na esfera cível, já que no referido julgamento não houve a constatação de inexistência do fato ou negativa de autora, sendo estas as únicas hipóteses em que a esfera penal vincularia a esfera cível. Assim, a decisão prolatada na referida ação penal não faz coisa julgada no cível.

2.2 - JOSÉ LUIZ JUNIOR, JOSÉ LUIZ NETO e LUCIANO ARRUDA SILVA

A participação dos réus JOSÉ LUIZ JUNIOR e JOSÉ LUIZ NETO nos atos de improbidade acima verificados é confirmada pelas declarações de LUCIANO ARRUDA que, durante as investigações, disse que sua empresa era utilizada por JOSÉ LUIZ JUNIOR para simular contratações com a Prefeitura Municipal de Campina Grande (f. 49/51 dos autos principais).

Ademais, o réu LUCIANO ARRUDA afirmou que forneceu notas fiscais, atendendo a pedido de JOSÉ LUIZ JUNIOR, para instruir o processo de dispensa de licitação e justificar

os gastos junto a prefeitura, e que o talonário de nota fiscal ficava com o demandado JOSÉ LUIZ NETO. Asseverou, ainda, que repassou valores do convênio para o réu JOSÉ LUIZ NETO.

O réu LUCIANO ARRUDA confirmou, portanto, o uso fraudulento da empresa, em conluio com os réus JOSÉ LUIZ JUNIOR e JOSÉ LUIZ NETO, bem como o superfaturamento do bem adquirido pela edilidade, não tendo os demandados constituídos elementos de prova hábeis o suficiente para afastar as irregularidades verificadas no certame com as quais os réus concorreram com suas condutas.

Devem, portanto, os réus serem responsabilizados pelos atos de improbidade previstos no artigo 10, incisos V e VIII da Lei n. 8.429/92.

2.3 - ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO

A ré ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, na qualidade de presidente da comissão, concorreu para as irregularidades acima verificadas, já que era a responsável por todos os atos praticados durante o procedimento licitatório.

Com efeito, as testemunhas Karina Leal Ernesto de Amorim e Carla Felinto Nogueira foram uníssonas em afirmar o amplo poder decisório da ré durante a realização dos certames.

Da análise dos autos, percebe-se que a ré, além de ser a Presidente da Comissão, era consultora jurídica, tendo elaborado parecer jurídico pela dispensa da licitação e atestado as flagrantes irregularidades verificadas.

Dessa forma, deve a mesma ser responsabilizada pelos atos de improbidade previstos no artigo 10, incisos V, VIII e XII da Lei n. 8.429/92.

2.4 - CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ

O réu CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ concorreu diretamente para a fraude do

certame, tendo sido diretamente beneficiado com a frustração do caráter concorrencial da licitação n. 153/2005, bem como recebeu valores decorrente de aditivos irregulares.

Com efeito, percebe-se que o réu praticou atos materiais necessários à consecução da fraude, como a assinatura do contrato e dos aditivos.

Assim, deve o mesmo ser responsabilizado em relação aos atos de improbidade previstos no art. 10, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92.

3 - Do dano ao erário:

Da análise dos autos, tem-se que a frustração do caráter concorrencial do certame ocasiona prejuízos aos cofres públicos, na medida em que outra proposta mais vantajosa poderia ter sido escolhida. A utilização de empresa apenas para fins de dar aparência de legalidade à operação também indica significativo desvio de recursos público. Assim, para fins de fixação do valor do dano acarretado ao Município, entendo razoável o arbitramento do dano em 30% (trinta por cento) sobre o valor do convênio, uma vez que não se discute a realização de seu objeto, mas apenas o desvio ocorrido no processo de aquisição.

4. Das sanções aplicáveis

Assim, evidenciada a prática dos atos de improbidade acima verificados, impõe-se a condenação dos promovidos VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, LUCIANO ARRUDA SILVA e ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO E CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ às sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, observada a consunção.

Considerando que os atos de improbidade comprovados envolveram valores destinados ao Programa Fome Zero, havendo se verificado a frustração ao caráter competitivo do certames e superfaturamento de bem, aplico, cumulativamente, as seguintes sanções:

4.1 - VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

Em decorrência da prática das condutas previstas no artigo 10, incisos V, VIII e XII da Lei n. 8.429/92:

- (a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, arbitrado em R\$ 27.836,77 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos);
- (b) pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (c) perda de função pública ocupada na época dos fatos ou daquela que venha a estar ocupando no momento do trânsito em julgado da decisão;
- (d) suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

4.2 - JOSÉ LUIZ JÚNIOR

Em decorrência da prática das condutas previstas no artigo 10, V e VIII da Lei n. 8.429/92:

- (a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano correspondente R\$ 27.836,77 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos);
- (b) pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.3 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO

Em decorrência da prática das condutas previstas no artigo 10, V e VIII da Lei n. 8.429/92:

- (a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, arbitrado em R\$ 27.836,77 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos);

- (b) pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (c) perda de função pública ocupada na época dos fatos ou daquela que venha a estar ocupando no momento do trânsito em julgado da decisão;
- (d) suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

4.4 - LUCIANO ARRUDA SILVA

Em decorrência da prática das condutas previstas no artigo 10, V e VIII da Lei n. 8.429/92:

- (a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano correspondente R\$ 27.836,77 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos);
- (b) pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4.5 - ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO

Em decorrência da prática das condutas previstas no artigo 10, incisos V, VIII e XII da Lei n. 8.429/92:

- (a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, arbitrado em R\$ 27.836,77 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos);
- (b) pagamento de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- (c) perda de função pública ocupada na época dos fatos ou daquela que venha a estar ocupando no momento do trânsito em julgado da decisão;
- (d) suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

4.6 - CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ

Em decorrência da prática das condutas previstas no artigo 10, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92:

(a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano correspondente R\$ 27.836,77 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos);

(b) pagamento de multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15, para condenar VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, JOSÉ LUIZ JÚNIOR, JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETO, LUCIANO ARRUDA SILVA e ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO E CARLOS BRUNET CAMPOS DE SÁ às sanções do art. 12, II, da Lei nº. 8.249/92, conforme explicitado na fundamentação desta sentença.

Os valores da condenação referentes à obrigação de pagar relativas ao ressarcimento ao erário e à multa civil deverão ser atualizados, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

Os valores relativos ao pagamento da condenação de multa civil serão revertidos em favor do Município de Campina Grande/PB, nos termos do art. 18 da Lei nº. 8.429/92, tendo em vista que há notícia nos autos no sentido que o município já ressarciu a União.

Condeno os réus a arcarem, na mesma proporção, com as custas judiciais iniciais e finais (art. 87 do CPC/15 c/c o art. 14 da Lei nº. 9.289/96), sem ressarcimento, tendo em vista que não houve adiantamento de custas iniciais, por serem os autores isentos desse pagamento.

Sem condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da jurisprudência do STJ acerca da simetria na aplicação do art. 17 da LIA (STJ, REsp

1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010).

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se.

Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da presente sentença, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos TRF 5ª Região.

Campina Grande/PB, 25 de abril de 2019.

VINÍCIUS COSTA VIDOR

Juiz Federal



Processo: **0800396-41.2016.4.05.8201**
Assinado eletronicamente por:
VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado
Data e hora da assinatura: 26/04/2019
15:21:11
Identificador: 4058201.3648916



19042517040906100000003662407

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfbp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>